



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13014.720240/2017-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.081 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente MARIA DOS SANTOS VERGILIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção. Art. 73 do RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13014.720240/2017-73
Acórdão n.º **2002-000.081**

S2-C0T2
Fl. 114

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF, referente ao exercício de 2015, ano-calendário 2014, tendo em vista a apuração de dedução indevida de despesas médicas.

A contribuinte apresentou sua impugnação (fls.2/70), indicando a juntada de documentação comprobatória das despesas glosadas que, segundo aduz, atenderia aos requisitos exigidos pela legislação tributária.

Lista as despesas informadas em sua Declaração de Ajuste Anual e diz que, tendo sido intimada acerca desses gastos, apresentou os recibos emitidos pelos profissionais responsáveis pelas prestações de serviço demonstradas em tais documentos, comprovando, no seu entendimento, o pagamento desses valores em espécie.

Explica que foram apresentados recibos consignando os valores gastos por profissional ao longo de todo o ano de 2014, razão pela qual os valores ali dispostos são elevados e apenas aparentemente poderiam inviabilizar o pagamento em dinheiro. Acrescenta que apresentou a comprovação de tal forma, achando que diminuiria o quantitativo de documentos e facilitaria a análise documental pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Aponta que os recibos foram apresentados levando-se em conta as disposições do artigo 97 da IN RFB nº 1.500, de 2014.

Diz que a RFB não acatou essas despesas alegando a comprovação insuficiente, haja vista a não apresentação de comprovação do efetivo pagamento.

Volta a citar o artigo 97 da IN RFB nº1.500, de 2014, apontando suas disposições acerca da documentação comprobatória das despesas médicas.

Repisa que apresentou, quando solicitada, recibos onde constavam nome, endereço, CPF dos prestadores dos serviços, bem como a identificação do responsável pelo pagamento.

Entende que não há que se falar em ausência de comprovação, pois os comprovantes apresentados, além de idôneos, cumprem com todas as exigências legais relativas a sua elaboração.

Defende que não caberia à autoridade fiscal exigir a comprovação dos referidos pagamentos e de mais provas documentais, quando foram apresentados pelo contribuinte documentos que satisfazem integralmente a legislação de regência, sob pena de tal exigência se caracterizar em desvio de finalidade. Reproduz decisão judicial acerca do tema.

Argumenta que a autoridade não trouxe junto às razões de sua notificação de lançamento qualquer fato que contrarie ou ataque a idoneidade dos recibos apresentados. Ressalta ter renda declarada suficiente para cobrir as despesas médicas declaradas.

Pontua que não existe obrigação legal do contribuinte de sacar o dinheiro no mesmo dia do pagamento ou realizar os pagamentos dos serviços prestados por meio de cheques, como se não estivesse em curso legal a moeda corrente ou se o pagamento em espécie não produzisse efeitos fiscais pretendidos.

Em que pese entender comprovadas as despesas médicas, junta a sua defesa os recibos originários desses gastos, de forma a comprovar os pagamentos fracionados e em espécie.

Indica a juntada de laudos médicos, que comprovam a necessidade de tratamento ortopédico com profissional habilitado.

Espera que se reconheça a idoneidade da documentação apresentada, afastando-se a exigência fiscal.

Ao final, requer que as notificações, intimações e avisos, em especial a decisão proferida nestes autos, sejam enviadas ao seu representante legal, sob pena de nulidade.

Pede ainda a suspensão da exigibilidade do crédito, na forma prevista no artigo 151, do CTN.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) negou provimento à Impugnação (fls. 81/86).

Cientificada dessa decisão em 22/9/2017 (fl.93), a contribuinte apresentou, em 24/10/2017 (fl.99), Recurso Voluntário (fls. 99/110), no qual apresenta as alegações a seguir sintetizadas.

Preliminarmente, requer seja decretada a nulidade da intimação da decisão de piso.

Explica que, na sua impugnação, requereu que todas as intimações fossem enviadas a seu advogado, o que não aconteceu no caso. Aponta que o artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, prescreve que a intimação regular do sujeito passivo da obrigação tributária pode ser postal ou pela via postal.

Argumenta que, quando o contribuinte constitui advogado, as intimações emitidas ao contribuinte devem ocorrer na pessoa do seu patrono, já que teria se dado a transferência do *jus postulandi*, até então pertencente somente ao contribuinte, à semelhança do que ocorre no processo judicial.

Defende que é direito do cidadão transferir seu direito de defesa técnica a quem tem habilitação legal e profissional para tanto.

Em que pese seu pleito na impugnação, a decisão da DRJ foi encaminhada apenas para o sujeito passivo e, dessa forma, entende que cabe a decretação da nulidade da intimação, para que se realize novo ato, de forma a sanear o vício praticado. Reproduz decisão judicial abordando esse tema.

Quanto ao mérito, reproduz as alegações trazidas na sua impugnação e já relatadas acima.

Processo nº 13014.720240/2017-73
Acórdão n.º **2002-000.081**

S2-C0T2
Fl. 117

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fls.91/92).

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Nulidade da Intimação e Pedido de Intimação no Endereço do Advogado

A recorrente alega nulidade na intimação da decisão recorrida porque esta não foi encaminhada para o endereço de seu advogado, como requerido na impugnação.

O Decreto nº 70.235, de 1972, regulamenta a intimação no âmbito do Processo Administrativo Fiscal em seu artigo 23. O mencionado dispositivo prevê que a intimação por via postal será feita no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo e este domicílio é o endereço fornecido por ele para fins cadastrais. Inexiste qualquer disposição no sentido de se poder adotar o endereço informado na impugnação como domicílio para fins de intimação.

Os artigos 26 e seguintes da Lei nº 9.784, de 1999, também não prevêem que o advogado possa ser comunicado dos atos de interesse do administrado.

Registre-se que tais disposições não impedem que o contribuinte busque um profissional para fazer sua defesa. Tão logo receba as intimações e notificações em seu domicílio tributário, ele poderá fazer a opção por contratar um profissional ou não.

No caso, é de se ressaltar ainda que o recurso da contribuinte foi apresentado dentro do prazo legal, não se vislumbrando qualquer prejuízo a sua defesa.

Assim, é de se considerar regular a intimação da contribuinte, sendo de se rejeitar a preliminar arguida.

Aproveitando as digressões sobre o tema e considerando o pleito para que as novas intimações se dêem na figura do procurador da contribuinte, indefiro o pedido, uma vez que a legislação atinente à matéria, acima citada, não prevê a intimação do patrono dos contribuintes. Acrescente-se que a intimação em sede de PAF é de competência da Receita

Federal do Brasil, inexistindo pronunciamento normativo do CARF amparando a pretensão da contribuinte.

Mérito

Quanto às despesas médicas, por ocasião do procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal intimou a contribuinte a apresentar comprovação quanto ao efetivo pagamento das despesas declaradas com Andressa Souza (R\$10.000,00), Guilherme Medeiros (R\$12.000,00), Rosemary Henriques (R\$10.100,00) e Naira dos Santos (R\$10.008,00) (fl. 73).

Em sua impugnação, a contribuinte defendeu que os recibos revelariam-se hábeis a fazer a prova exigida, nos termos da legislação de regência.

A DRJ não acatou as alegações da contribuinte, mantendo a exigência.

Em seu recurso, a contribuinte insiste que faz jus a deduzir os demais valores declarados, uma vez que os recibos apresentados são idôneos e atendem os requisitos legais. Argumenta ainda que, diante desses documentos, não caberia a exigência de elementos adicionais pela autoridade fiscal. Ressalta ainda a apresentação de laudos médicos, que evidenciariam a necessidade de tratamento ortopédico.

Não é de se dar razão a recorrente.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa. O artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas.

Nesse sentido, a decisão de piso andou bem, sendo pertinente sua reprodução:

7. A tal respeito cumpre transcrever o art. 80, § 1º, incisos II e III, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos,

dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;” (grifos acrescentados)

7.1 Observa-se que a documentação comprobatória das despesas com saúde, para efeito de dedução da base de cálculo do imposto, deve necessariamente conter nome, endereço e CPF ou CNPJ do prestador do serviço, além de identificar o beneficiário do tratamento. Alternativamente, o contribuinte pode indicar como prova o cheque nominativo utilizado como meio de pagamento de tais gastos.

8. Não obstante, ainda que cumpridos todos os requisitos formais enumerados, destaca-se que a legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto. A tônica do art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99, é a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários. Entretanto, mesmo o cheque pode ser submetido à justificação, quando dúvidas razoáveis acudirem ao Fisco sobre a efetiva prestação do serviço, que se constitui no substrato material da dedução.

9. Registre-se que, para fins de dedução, o ônus da prova é do sujeito passivo, cabendo a este apontar documentação suficiente para dirimir os questionamentos acerca do fato informado em sua declaração de ajuste, consoante o art. 73 do RIR/99:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

9.1 Por conseguinte, à fiscalização é permitido exigir elementos adicionais de prova. No presente caso, o motivo da glosa foi a

não apresentação de documentação capaz de evidenciar o desembolso das despesas com saúde, a exemplo de cópias de cheques, comprovantes de depósitos e extratos bancários com indicação dos saques utilizados para cobrir os gastos. Como solução alternativa, a impugnante poderia demonstrar a realização do serviço através de cópias de exames, laudos, requisições, prontuários, fichas de atendimento ou outros documentos de natureza similar, vinculados diretamente aos profissionais informados na declaração de ajuste, que servissem de sustentação ao conteúdo dos recibos. Nada foi juntado ao processo nesse sentido. Cumpre frisar que documentação relativa a profissionais diversos dos glosados não tem o condão de comprovar as despesas em comento.

9.2 Vale comentar que a conduta adotada pela autoridade fiscal não reflete uma restrição à circulação da moeda nacional em espécie, até mesmo porque o Real tem curso forçado no Brasil. Apenas se exige apresentação de provas suficientes para demonstrar a despesa indicada como paga, independentemente da forma de quitação.

10. Esclareça-se que a presente autuação não possui como fundamento a falsidade documental, mas a falta de comprovação da efetividade do pagamento e da prestação do serviço, em decorrência da imprestabilidade dos recibos, apresentados isoladamente, para fruição do benefício fiscal.

11. Quando se tem a finalidade de utilizar despesas médicas como dedução, o contribuinte deve ter em mente que o pagamento correspondente não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também a Administração Tributária. Por essa razão, deve conservar, além dos recibos, outros meios probantes do desembolso e da realização do serviço. Nesse contexto, o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao dispor sobre provas em seu art. 219, afirma que o teor de documentos assinados (recibos) guarda presunção de veracidade somente entre os próprios signatários, sem alcançar terceiros (Administração Tributária) estranhos ao ato:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.” (grifos acrescidos)

12. Pelos citados motivos e com alicerce no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, gravado no art. 291 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ratifica-se a glosa de despesas médicas por falta de comprovação da efetividade do pagamento e da realização do serviço.

(destaques acrescidos)

Os laudos a que a contribuinte faz referência se encontram às fls.60/63. Primeiro ponto a se destacar que não estão datados, de forma que não se pode afirmar que acobertariam o ano-calendário 2014, ora em exame. Outro ponto é que estão desacompanhados de exames a lhes dar força probante. Assim, não os considero suficientes a fazer a prova quanto a efetividade dos serviços.

Sobre essa matéria, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2011

*DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE
RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE
PROVA PELO FISCO.*

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

*IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE
DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS
SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.*

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

Processo nº 13014.720240/2017-73
Acórdão n.º **2002-000.081**

S2-C0T2
Fl. 123

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Na ausência da comprovação exigida, não há reparos a se fazer à decisão de piso.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez